



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 1 de março de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 30/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Douglas Serafim Felizardo que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e atacados, no âmbito do Município de Cabo Frio, que disponibilize carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e atacados, no âmbito do Município de Cabo Frio, que disponibilize carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, objetiva obrigar os hipermercados, supermercados e atacados, localizados no Município de Cabo Frio, obrigados a disponibilizar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Nos termos do inciso XIV, art. 24, da Constituição Federal, **a iniciativa para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de competência da União, Estados e Distrito Federal**, não devendo o Poder Legislativo Municipal invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Ao contrário do art. 23 da Constituição Federal, o qual atribuiu a **competência comum** à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre determinadas matérias, o art. 24 – ao determinar as matérias de competência da União, Estados e Distrito Federal –, obviamente **excluiu o Município da competência delegada pelo poder constituinte**.

Portanto, considerando que o Município não pode legislar sobre matéria de proteção e integração social das pessoas com deficiência, a proposta normativa ora em análise está violando a

sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal, sendo assim, **inconstitucional**.

Destacamos, ainda, que a pretensa proposta de Lei não trata de assunto de interesse local, vez que a questão pode ser de interesse de qualquer Município.

A esse propósito, tem-se claro que a obrigatoriedade de se disponibilizar carrinhos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida encontra reverberação de âmbito nacional, assumindo uma abrangência que exclui a possibilidade de edição de lei local sobre o assunto.

Por conseguinte, forçoso concluir que a intervenção do legislador municipal em tema dessa natureza revela-se em desacordo com a ordem constitucional em vigor, traduzindo-se em evidente desconformidade com o princípio federativo (Constituição Federal, artigo 18), pedra angular da repartição de competências para o exercício da atividade normativa pelos entes federados.

Assim sendo, não obstante os propósitos do Projeto de Lei, tem-se claro que, no caso em apreço, houve uma extrapolação da competência legislativa conferida aos Municípios, posto que não cabe aos Vereadores suplementar legislação referente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, mas aos Estados e à União, concorrentemente, à vista do alcance geral -- e não apenas local -- da norma editada.

Demais disso, cabe ponderar que a propositura aprovada se encontra em descompasso com os princípios do livre exercício de atividades econômicas e da isonomia, consagrados, respectivamente, nos artigos 170 e 5º da Constituição Federal.

Com efeito, a adoção da medida configuraria inegável interferência do poder público local no desempenho das atividades exercidas pelo referido segmento comercial.

Ora, conquanto possa o Município legislar sobre as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, almejando a observância de normas urbanísticas, de higiene e qualidade de vida do consumidor e do meio ambiente, a proposta extravasa os limites dessa competência, incidindo em inconstitucionalidade.

Em outras palavras, não cabe ao Poder Legislativo Municipal disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos privados, que tomam suas decisões de acordo com as leis de mercado e da livre concorrência. Dessa forma, o empresário tem liberdade quanto à forma de dirigir a sua empresa e de oferecer os seus serviços, não podendo ser compelido ao cumprimento das obrigações neste caso estabelecidas.

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito